

SENHOR PREGOEIRO DA INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO
REF: PROCESSO Nº 202600055000165 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

A COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP, inscrita no **CNPJ sob o nº 27.310.795/0001-90**, com sede na Rua Professor Henrique dos Reis, nº 684, bairro Centro, Paracatu/MG, neste ato representada por seu sócio **ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade MG 6.898.894 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº **000.412.200.000-00** residente e domiciliado na Rua Clotildes Soares de Freitas, nº 281, bairro Serra Verde, Curvelo/MG, CEP: 35.792-470, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em epígrafe, com fulcro no item 8.1 do Edital e nos princípios legais vigentes, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O subitem 8.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está designada para o dia 13/07/2026 às 09:00 horas, a presente impugnação é plenamente tempestiva e legítima.

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas, sejam os da Lei nº 13.303/2016 (que rege a IQUEGO) ou os da Lei nº 14.133/2021 (aplicada subsidiariamente), visam garantir a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade. No entanto, o Termo de Referência apresenta exigências que restringem indevidamente a concorrência e contêm inconsistências técnicas, conforme demonstrado a seguir:

2.1. DIVERGÊNCIA FÍSICA E TÉCNICA (VIDRO DE EXPOSIÇÃO VS. PAPEL SUPORTADO)

O Termo de Referência (Item 4.2.1.1 e 4.2.2.1) exige, para as impressoras multifuncionais, um **Tamanho do vidro de documentos (Mínimo) de 210mm x 297mm** (formato A4). Por outro lado, nas especificações de Formatos e Dimensões, o edital exige o suporte ao

Tamanho do Papel: Carta, A4, Ofício. Ocorre que existe uma impossibilidade física de se acomodar um papel tamanho Ofício (geralmente 216mm x 356mm) em um vidro de exposição estritamente A4 (210mm x 297mm). Sendo assim, faz-se necessário o esclarecimento formal ou a retificação do edital para confirmar se **a leitura e digitalização do formato Ofício será restrita ao Alimentador Automático de Documentos (ADF/DADF)**, visto que o tamanho exigido para o vidro de originais não comporta tal dimensão. A manutenção desta dubiedade fere o princípio do julgamento objetivo e a definição precisa do objeto (Súmula 177 do TCU).

2.2. DO DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – VELOCIDADE (COLOR 45PPM + 80IPM)

No Item 4.2.1.1 (Impressora Multifuncional Laser Colorida A4), o edital exige **Velocidade de Impressão (Mínimo) de 45 ppm e Velocidade de Digitalização (Mínimo) de 80 ipm em cores.**

Exigir simultaneamente 45 ppm e 80 ipm na digitalização para equipamentos A4 coloridos restringe brutalmente a competição do certame. A imensa maioria dos equipamentos A4 coloridos de ponta e alto rendimento disponíveis no mercado opera com máxima eficiência na faixa de 30 a 40 ppm.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 9º, inciso I, aplicável subsidiariamente a este certame, veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Exigir parâmetros extremos que não ampliam significativamente a eficiência administrativa, mas que afastam a maior parte dos fabricantes, configura direcionamento indireto e restrição ilícita, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a IQUEGO.

2.3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE "MEMÓRIA PADRÃO" (2 GB) SEM ACEITAR EXPANSÕES

Ainda nos itens 4.2.1.1 e 4.2.2.1, exige-se estritamente **Memória Padrão (Mínimo): 2 GB.** A exigência de que o equipamento já possua "nativamente" (como padrão de fábrica) os 2GB, sem admitir expressamente que essa memória seja alcançada por meio de expansões, alija do certame fabricantes de excelência que comercializam equipamentos altamente eficientes com 1 GB de fábrica, mas que permitem expansão para 2 GB ou mais, atingindo idêntico ou superior desempenho operacional.

Não se deve confundir a necessidade de "capacidade de processamento e memória" (resultado final) com a configuração de fábrica isolada. A Administração deve aceitar equipamentos que, mediante expansão ou uso de tecnologias equivalentes, cumpram a finalidade desejada.

2.4. DO SLA RESTRITIVO E DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA INDIRETA (TEMPO DE ATENDIMENTO)

O Termo de Referência e a Minuta de Contrato, no item de "Acordos de Serviços" e na "Tabela de SLA", estabelecem a obrigação de **atendimento presencial no prazo máximo de 04 (quatro) horas úteis** após a abertura de chamado técnico ou fornecimento de suprimento.

Embora seja legítimo o interesse da Administração em assegurar a continuidade operacional dos serviços, a exigência de um prazo de atendimento presencial de apenas 4 horas úteis revela-se excessivamente restritiva e desproporcional. Na prática, essa condição impõe um obstáculo logístico que favorece exclusivamente empresas já instaladas no município de Goiânia ou em localidades imediatamente próximas, criando uma barreira intransponível para fornecedores de outras regiões.

O edital não demonstra, de forma técnica e motivada, a indispensabilidade de um prazo tão exíguo para a adequada execução contratual que justifique a severa limitação da concorrência. Essa exigência funciona, materialmente, como um requisito indireto de localização, ferindo os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. Empresas tecnicamente qualificadas e com estrutura logística adequada para cumprir o objeto com eficiência (por exemplo, no prazo de 24 horas ou no dia útil seguinte) acabarão sendo afastadas unicamente por não manterem base técnica local previamente instalada.

3. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto,

REQUER-SE:


- O recebimento e processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e legítima;
- b) A **retificação do Edital / Termo de Referência** para:
- b.1) **Esclarecer e pacificar a divergência técnica**, confirmando que a exigência de leitura de papel formato Ofício aplica-se exclusivamente via Alimentador Automático de Documentos (ADF/DADF), considerando que o tamanho exigido para o vidro é o A4;

- b.2) **Adequar a exigência de velocidade** (Item 4.2.1.1) para equipamentos coloridos A4, reduzindo-a para a faixa de mercado comum (ex: 30 a 40 ppm), de modo a permitir ampla competição e garantir a isonomia;
- b.3) **Admitir expressamente a aceitação de equipamentos que atinjam a memória de 2 GB por meio de expansão** técnica comprovada (upgrade), substituindo a exigência engessada de "memória padrão nativa";
- b.4) **Flexibilizar o prazo de atendimento presencial técnico (SLA)** estabelecido em 4 horas úteis para um patamar mais razoável, tecnicamente justificável e compatível com a realidade logística e operacional de um certame de âmbito nacional (como, por exemplo, atendimento em até 24 horas ou no dia útil seguinte), de modo a afastar restrições geográficas indiretas e assegurar a plena competitividade do certame; c) Caso as retificações pleiteadas afetem a formulação das propostas comerciais, requer-se o acolhimento da impugnação com a consequente republicação do edital e **reabertura do prazo legal** para a realização do certame, conforme determina a legislação e o item 8.5 do Edital

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Paracatu/MG, 08 de julho de 2026.

 Documento assinado digitalmente
EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS
Data: 08/07/2026 15:45:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP


André Gonçalves da Silva

Sócio proprietário

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a empresa **Copycentro Noroeste Ltda**, inscrita no **CNPJ n.º 27.310.795/0001-90**, sediada à Rua Professor Henrique dos Reis, n.º 684, Bairro Centro, no município de Paracatu/MG, CEP 38.600-142, neste ato representada por **André Gonçalves da Silva**, brasileiro, casado, Diretor Administrativo, portador da **CI de número [REDACTED]**, inscrito no CPF sob número **[REDACTED] 917.412.206-10**, residente e domiciliada à Rua Clotildes Soares de Freitas, n.º 281, Bairro Serra Verde, na cidade de Curvelo/MG, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **o Sr. Edgar de Oliveira Santos, brasileiro, solteiro, consultor comercial, portador da cédula de identidade n.º M [REDACTED] expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF n.º [REDACTED] 365.99 [REDACTED], residente e domiciliado à Rua Pedro Mourther Sampaio, n.º 181, Bairro Serra Verde em Curvelo/MG, a qual concede todos os poderes, especialmente para retirar editais, apresentar documentação e proposta, participar de sessões públicas de licitações (julgamento da documentação e das propostas), ofertar lances em pregões, negociar preços, bem como assinar propostas e assinar os respectivos documentos, atas e qualquer instrumento de compromisso, incluindo as declarações necessárias aos processos licitatórios, além de registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar o direito a recursos, assinar contratos, atas de registro de preços e quaisquer documentos indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato. Participar, assinar e assumir responsabilidades em nome da outorgante em todos os atos dos processos de licitação, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente instrumento, inclusive substabelecer.**

VALIDADE DA PROCURAÇÃO ATÉ 31/12/2026

 Documento assinado digitalmente
ANDRÉ GONCALVES DA SILVA
Data: 30/12/2025 15:51:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paracatu/MG, 29 de dezembro de 2025

COPYCENTRO NOROESTE LTDA
André Gonçalves da Silva
CPF: 917.412.206-10



ESTADO DE GOIÁS
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS IQUEGO

TERMO DE JULGAMENTO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2026

PROCESSO: 202600055000165

UASG: **931128 - Licitação no sistema: 90006/2026**

1. PREÂMBULO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de impressão corporativa - outsourcing de impressão, compreendendo a disponibilização, mediante locação, instalação, configuração, operação e suporte de equipamentos multifuncionais monocromáticos e policromáticos, sistema de gerenciamento e bilhetagem, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, suprimentos e demais componentes necessários à plena execução dos serviços., de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, para atender as necessidades da Indústria Química do Estado de Goiás S/A - IQUEGO

IMPUGNANTE: COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 27.310.795/0001-90.

Trata-se o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa acima identificada, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 006/2026.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP, inconformada com o termo do Edital do Pregão Eletrônico 006/2026, apresentou impugnação ao instrumento convocatório por intermédio do e-mail, no dia 08/07/2026 às 16h e 18min.

A presente impugnação se apresenta tempestiva, com fundamento nos ditames do Edital, item 8.

8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

8.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

8.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

8.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma

eletrônica, pelo e-mail: halis.siqueira@iquego.com.br devendo o interessado solicitar a confirmação de recebimento pelo telefone (62) 3030-1165, ramal 1032/1033.

8.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

8.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

8.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

resumo) A Impugnante, valendo da prerrogativa legal, alega o seguinte: (breve

(...)

2.1. DIVERGÊNCIA FÍSICA E TÉCNICA (VIDRO DE EXPOSIÇÃO VS. PAPEL SUPORTADO)

O Termo de Referência (Item 4.2.1.1 e 4.2.2.1) exige, para as impressoras multifuncionais, um Tamanho do vidro de documentos (Mínimo) de 210mm x 297mm (formato A4). Por outro lado, nas especificações de Formatos e Dimensões, o edital exige o suporte ao Tamanho do Papel: Carta, A4, Ofício. Ocorre que existe uma impossibilidade física de se acomodar um papel tamanho Ofício (geralmente 216mm x 356mm) em um vidro de exposição estritamente A4 (210mm x 297mm). Sendo assim, faz-se necessário o esclarecimento formal ou a retificação do edital para confirmar se a leitura e digitalização do formato Ofício será restrita ao Alimentador Automático de Documentos (ADF/DADF), visto que o tamanho exigido para o vidro de originais não comporta tal dimensão. A manutenção desta dubiedade fere o princípio do julgamento objetivo e a definição precisa do objeto (Súmula 177 do TCU).

2.2. DO DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE - VELOCIDADE (COLOR 45PPM + 80IPM)

No Item 4.2.1.1 (Impressora Multifuncional Laser Colorida A4), o edital exige Velocidade de Impressão (Mínimo) de 45 ppm e Velocidade de Digitalização (Mínimo) de 80 ipm em cores. Exigir simultaneamente 45 ppm e 80 ipm na digitalização para equipamentos A4 coloridos restringe brutalmente a competição do certame. A imensa maioria dos equipamentos A4 coloridos de ponta e alto rendimento disponíveis no mercado opera com máxima eficiência na faixa de 30 a 40 ppm.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 9º, inciso I, aplicável subsidiariamente a este certame, veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Exigir parâmetros extremos que não ampliam significativamente a eficiência administrativa, mas que afastam a maior parte dos fabricantes, configura direcionamento indireto e restrição ilícita, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a IQUEGO.

2.3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE - EXIGÊNCIA DE "MEMÓRIA PADRÃO" (2 GB) SEM ACEITAR EXPANSÕES

Ainda nos itens 4.2.1.1 e 4.2.2.1, exige-se estritamente Memória Padrão (Mínimo): 2 GB. A exigência de que o equipamento já possua "nativamente" (como padrão de fábrica) os 2GB, sem admitir expressamente que essa memória seja alcançada por meio de expansões, alija do certame fabricantes de excelência que comercializam equipamentos altamente eficientes com 1 GB de fábrica, mas que permitem expansão para 2 GB ou mais, atingindo idêntico ou superior desempenho operacional.

Não se deve confundir a necessidade de "capacidade de processamento e memória" (resultado final) com a configuração de fábrica isolada. A Administração deve aceitar equipamentos que, mediante expansão ou uso de tecnologias equivalentes, cumpram a finalidade desejada.

2.4. DO SLA RESTRITIVO E DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA INDIRETA (TEMPO DE

ATENDIMENTO)

O Termo de Referência e a Minuta de Contrato, no item de "Acordos de Serviços" e na "Tabela de SLA", estabelecem a obrigação de atendimento presencial no prazo máximo de 04 (quatro) horas úteis após a abertura de chamado técnico ou fornecimento de suprimento. Embora seja legítimo o interesse da Administração em assegurar a continuidade operacional dos serviços, a exigência de um prazo de atendimento presencial de apenas 4 horas úteis revela-se excessivamente restritiva e desproporcional. Na prática, essa condição impõe um obstáculo logístico que favorece exclusivamente empresas já instaladas no município de Goiânia ou em localidades imediatamente próximas, criando uma barreira intransponível para fornecedores de outras regiões.

O edital não demonstra, de forma técnica e motivada, a indispensabilidade de um prazo tão exíguo para a adequada execução contratual que justifique a severa limitação da concorrência. Essa exigência funciona, materialmente, como um requisito indireto de localização, ferindo os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. Empresas tecnicamente qualificadas e com estrutura logística adequada para cumprir o objeto com eficiência (por exemplo, no prazo de 24 horas ou no dia útil seguinte) acabarão sendo afastadas unicamente por não manterem base técnica local previamente instalada.

3. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto,

REQUER-SE:

- O recebimento e processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e legítima;
- b) A retificação do Edital / Termo de Referência para:
 - b.1) Esclarecer e pacificar a divergência técnica, confirmando que a exigência de leitura de papel formato Ofício aplica-se exclusivamente via Alimentador Automático de Documentos (ADF/DADF), considerando que o tamanho exigido para o vidro é o A4;
 - b.2) Adequar a exigência de velocidade (Item 4.2.1.1) para equipamentos coloridos A4, reduzindo-a para a faixa de mercado comum (ex: 30 a 40 ppm), de modo a permitir ampla competição e garantir a isonomia;
 - b.3) Admitir expressamente a aceitação de equipamentos que atinjam a memória de 2 GB por meio de expansão técnica comprovada (upgrade), substituindo a exigência engessada de "memória padrão nativa";
 - b.4) Flexibilizar o prazo de atendimento presencial técnico (SLA) estabelecido em 4 horas úteis para um patamar mais razoável, tecnicamente justificável e compatível com a realidade logística e operacional de um certame de âmbito nacional (como, por exemplo, atendimento em até 24 horas ou no dia útil seguinte), de modo a afastar restrições geográficas indiretas e assegurar a plena competitividade do certame;
- c) Caso as retificações pleiteadas afetem a formulação das propostas comerciais, requer-se o acolhimento da impugnação com a consequente republicação do edital e reabertura do prazo legal para a realização do certame, conforme determina a legislação e o item 8.5 do Edital

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

4. DA ANÁLISE:

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, cumpre destacar que compete ao Pregoeiro apreciar os aspectos procedimentais do certame, enquanto as questões relacionadas às especificações técnicas do objeto são de competência da área requisitante e da Equipe de Planejamento da Contratação, responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Nesse sentido, a manifestação técnica constante do Despacho nº 450/2026/IQUEGO/GEP (92983861) demonstrou, de forma fundamentada, que as especificações constantes do Termo de Referência decorrem das necessidades operacionais da IQUEGO, identificadas durante a fase de planejamento da contratação, inexistindo direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

A análise da Equipe de Planejamento da Contratação pontuou item a item as alegações contidas no Pedido de impugnação apresentado, conforme resumo abaixo:

4.1 Da alegada incompatibilidade entre o vidro de exposição e o suporte ao formato Ofício

Quanto ao primeiro questionamento, a Equipe de Planejamento esclareceu que a dimensão mínima do vidro de exposição refere-se exclusivamente à área útil do scanner plano, enquanto a exigência de suporte aos formatos Carta, A4 e Ofício está relacionada à capacidade operacional do equipamento.

Esclareceu, ainda, que o Termo de Referência não exige que documentos em formato Ofício sejam digitalizados obrigatoriamente pelo vidro de exposição, podendo esse processamento ocorrer por meio do Alimentador Automático de Documentos Duplex (ADF/DADF), cuja capacidade mínima também foi especificada no instrumento convocatório. Assim, concluiu-se inexistir incompatibilidade entre as especificações, tratando-se apenas de esclarecimento acerca da interpretação do requisito técnico.

4.2 Dos requisitos mínimos de velocidade de impressão e digitalização

No tocante à alegação de direcionamento decorrente da exigência de velocidade mínima de 45 ppm para impressão e 80 ipm para digitalização, a área técnica demonstrou que tais parâmetros não foram definidos com base em marca ou fabricante específico.

Conforme consignado no Despacho nº 450, durante a fase de planejamento foram identificadas soluções compatíveis de fabricantes distintos, como Xerox, HP e Lexmark, utilizadas apenas como referências de mercado para comprovação da existência de pluralidade de equipamentos aptos ao atendimento das necessidades da Administração.

Também foi demonstrado que o Estudo Técnico Preliminar identificou a necessidade de equipamentos corporativos com elevado desempenho, capazes de suportar elevado volume documental, processamento simultâneo por múltiplos usuários, integração com os sistemas institucionais e redução das interrupções operacionais.

Destacou-se, ainda, que a impugnante não apresentou estudo técnico capaz de demonstrar que as especificações inviabilizam a competição, limitando-se a alegações genéricas, enquanto a Administração comprovou, mediante pesquisa técnica realizada na fase de planejamento, a existência de diversos equipamentos aptos ao atendimento dos requisitos estabelecidos.

4.3 Da exigência de memória mínima de 2 GB

Em relação à memória mínima exigida, a área técnica esclareceu que o requisito refere-se à capacidade mínima efetivamente instalada e disponível no equipamento durante a execução contratual.

Esclareceu, ainda, que serão admitidos equipamentos cuja capacidade mínima de 2 GB seja alcançada mediante expansão tecnicamente suportada pelo fabricante, desde que a memória esteja integralmente instalada, operacional,

compatível com as condições de garantia e sem comprometimento do desempenho da solução.

Portanto, não há vedação à utilização de expansão de memória, inexistindo qualquer restrição indevida ao mercado.

4.4 Do prazo de atendimento presencial em até quatro horas úteis

Quanto ao SLA previsto no Termo de Referência, a Equipe de Planejamento esclareceu que o prazo de quatro horas úteis refere-se exclusivamente ao início do atendimento presencial do chamado técnico, não correspondendo ao prazo para solução definitiva da ocorrência.

O modelo de execução contratual prevê etapas distintas para diagnóstico, substituição de peças, aplicação de correções e, quando necessário, substituição integral do equipamento, observando prazos específicos para cada situação.

Foi demonstrado que o prazo estabelecido encontra fundamento no Estudo Técnico Preliminar, o qual identificou como riscos relevantes a indisponibilidade dos equipamentos e a paralisação das atividades administrativas e operacionais da Companhia, justificando a necessidade de pronta resposta técnica para assegurar a disponibilidade mínima de 98% dos equipamentos.

Também restou expressamente consignado que o Edital não exige sede, filial ou unidade técnica previamente instalada no Município de Goiânia ou no Estado de Goiás, exigindo apenas capacidade operacional suficiente para cumprimento dos níveis de serviço contratados, circunstância que afasta a alegação de limitação geográfica indireta.

4.5 Da Conclusão:

Diante do exposto, considerando os fundamentos técnicos apresentados no Despacho nº 450/2026/IQUEGO/GEP-20875, os documentos que instruem a fase de planejamento da contratação e a inexistência de demonstração de ilegalidade ou de restrição indevida à competitividade,

Esclarece-se, para fins de adequada interpretação do instrumento convocatório, que:

a) o suporte ao formato Ofício poderá ocorrer por meio do Alimentador Automático de Documentos (ADF/DADF);

b) a memória mínima de 2 GB poderá ser obtida mediante expansão tecnicamente suportada, desde que integralmente instalada e operacional na entrega do equipamento;

c) o prazo de quatro horas úteis refere-se ao atendimento presencial inicial do chamado técnico, permanecendo inalterados os demais prazos previstos para solução e substituição dos equipamentos;

d) não há exigência de sede, filial ou unidade técnica previamente instalada no Estado de Goiás, exigindo-se apenas capacidade operacional suficiente para atendimento dos níveis de serviço contratados.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 13.303/2016 assegura à Administração Pública a prerrogativa de definir as especificações técnicas do objeto a ser contratado, desde que tais exigências sejam motivadas, guardem pertinência com a necessidade administrativa e observem os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme consignado pela Equipe de Planejamento, as especificações constantes do Termo de Referência decorrem diretamente do Estudo Técnico Preliminar, da análise dos riscos da contratação e da pesquisa de mercado realizada durante a fase de planejamento, tendo sido identificada a existência de diversos fabricantes aptos ao atendimento dos requisitos estabelecidos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme no sentido de que compete à Administração definir o padrão mínimo de desempenho necessário ao atendimento de suas necessidades, não cabendo ao particular substituir o juízo técnico da Administração por mera conveniência comercial, desde que inexistente direcionamento ou restrição injustificada à competitividade.

6. DA DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa **COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP.**, por ser tempestiva.

No mérito, **INDEFIRO o pedido de impugnação**, mantendo integralmente as especificações técnicas, os requisitos mínimos de desempenho e os níveis de serviço previstos no Edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 006/2026, pelos fundamentos técnicos constantes do Despacho nº 450/2026/IQUEGO/GEP-20875.

RENATO RODRIGUES RIBEIRO

PREGOEIRO

Em Substituição
Portaria nº 127/2026 - PRESI

GOIANIA, aos 10 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO RODRIGUES RIBEIRO, Assessor (a)**, em 10/07/2026, às 11:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92987905** e o código CRC **0F0101A4**.

ASSESSORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ANHANGUERA Nº9827, - Bairro BAIRRO IPIRANGA - GOIANIA - GO -
CEP 74450-010 - (62)3235-2980.



Referência: Processo nº 202600055000165



SEI 92987905



ESTADO DE GOIÁS
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS IQUEGO
GESTÃO DE CONTRATOS

Referência: Processo nº 202600055000165

Interessado(a): INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S.A.

Assunto: Indeferimento do Pedido de Impugnação

DESPACHO Nº 450/2026/IQUEGO/GEP-20875

PROCESSO Nº 202600055000165
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de impressão corporativa - outsourcing de impressão, compreendendo a disponibilização, mediante locação, instalação, configuração, operação e suporte de equipamentos multifuncionais monocromáticos e policromáticos, sistema de gerenciamento e bilhetagem, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, suprimentos e demais componentes necessários à plena execução dos serviços.

A impugnante, em síntese, questiona:

a) a compatibilidade entre a exigência de vidro de exposição com dimensão mínima correspondente ao formato A4 e o suporte a documentos em formato Ofício;

b) os requisitos mínimos de velocidade de impressão de 45 ppm e de digitalização de 80 ipm para os equipamentos multifuncionais coloridos;

c) a expressão “Memória Padrão (Mínimo): 2 GB”, sustentando a necessidade de admissão expressa de equipamentos cuja capacidade mínima de memória seja alcançada mediante expansão;

d) o prazo máximo de 4 (quatro) horas úteis para atendimento presencial de chamados técnicos, sob o argumento de que o requisito configuraria limitação geográfica indireta e restrição à competitividade.

Ao final, requer a alteração das especificações técnicas e dos níveis de serviço previstos no instrumento convocatório.

É o relatório.

Passa-se ao exame individual dos questionamentos apresentados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da dimensão do vidro de exposição e do suporte ao formato Ofício

A impugnante aponta possível incompatibilidade entre a exigência de tamanho mínimo do vidro de documentos de 210 mm x 297 mm, correspondente ao formato A4, e a previsão de suporte ao papel em formato Ofício.

Quanto ao ponto, cumpre esclarecer que as especificações se referem a características técnicas distintas do equipamento.

A dimensão mínima estabelecida para o vidro de exposição refere-se à área útil do scanner plano, enquanto a exigência de suporte aos formatos Carta, A4 e Ofício diz respeito à capacidade operacional do equipamento quanto ao processamento dos formatos de documentos e mídias previstos no Termo de Referência.

O instrumento convocatório não estabelece que documentos em formato Ofício devam ser necessariamente digitalizados por meio do vidro de exposição.

Os equipamentos multifuncionais objeto da contratação deverão possuir Alimentador Automático de Documentos Duplex, com capacidade mínima de 100 (cem) folhas e recurso de digitalização frente e verso, podendo o processamento de documentos compatíveis com o formato Ofício ocorrer por meio do alimentador automático, desde que observadas as demais especificações técnicas estabelecidas.

Portanto, esclarece-se que a exigência de suporte ao formato Ofício não implica a obrigatoriedade de digitalização desse formato por meio do vidro de exposição.

Trata-se de esclarecimento quanto ao alcance da especificação técnica já prevista, não havendo incompatibilidade entre os requisitos nem necessidade de alteração material do objeto.

2.2. Dos requisitos mínimos de velocidade de impressão e digitalização

A impugnante sustenta que a exigência simultânea de velocidade mínima de impressão de 45 ppm e velocidade mínima de digitalização de 80 ipm em cores restringiria indevidamente o universo de equipamentos aptos ao atendimento do Termo de Referência.

O argumento não merece acolhimento.

As especificações técnicas não foram estabelecidas a partir de marca ou modelo exclusivo, tampouco constituem reprodução das características de um único equipamento ou fabricante.

Durante a etapa de planejamento foram identificados, como referências técnicas para os equipamentos multifuncionais, modelos de empresas como **Xerox, HP e Lexmark**, que são fabricantes distintos.

Os fabricantes mencionados foram utilizados exclusivamente como referências de mercado para aferição da existência de soluções tecnológicas capazes de atender às necessidades identificadas pela Administração, sendo expressamente admitidos equipamentos e softwares tecnicamente equivalentes, ainda que possuam nomenclaturas, arquiteturas ou implementações distintas, desde que atendam integralmente aos requisitos funcionais e de desempenho previstos no Termo de Referência.

Dessa forma, não se verifica a existência de especificação vinculada a fabricante único.

O Estudo Técnico Preliminar identificou a necessidade de disponibilização contínua dos equipamentos nos diversos setores da IQUEGO, capacidade para atendimento de diferentes volumes e tipos de documentos, processamento de demandas simultâneas, integração aos sistemas e à infraestrutura de rede da Companhia, redução de interrupções e garantia de suporte às atividades administrativas e operacionais.

Além da produção física de documentos, a solução contempla funcionalidades de digitalização de documentos e integração com os fluxos administrativos e documentais da IQUEGO, incluindo digitalização para arquivo, imagem, correio eletrônico, OCR, FTP, USB e pasta de rede.

Nesse cenário, a exigência de equipamentos de categoria corporativa, com maior capacidade de processamento e digitalização, busca assegurar desempenho adequado em ambientes compartilhados por múltiplos usuários e reduzir o tempo necessário à execução de lotes documentais.

A redução do requisito para a faixa de 30 a 40 ppm, conforme sugerido pela impugnante, implicaria alteração do nível de desempenho definido pela Administração. A impugnante limita-se a afirmar que a “imensa maioria” dos equipamentos disponíveis no mercado operaria entre 30 e 40 ppm, porém não apresenta estudo comparativo, levantamento de mercado, relação de fabricantes ou documentação técnica apta a demonstrar que o requisito estabelecido inviabilize efetiva competição.

Em sentido diverso, a pesquisa técnica realizada na fase de planejamento identificou referências de equipamentos de fabricantes distintos capazes de atender ao nível de desempenho pretendido.

Assim, considerando que os parâmetros de desempenho estão vinculados às necessidades operacionais identificadas no planejamento e que foi constatada a existência de pluralidade de soluções de mercado aptas ao seu atendimento, mantêm-se os requisitos mínimos de velocidade de impressão e digitalização estabelecidos no Termo de Referência.

2.3. Da exigência de memória mínima de 2 GB

Quanto à exigência constante dos itens 4.2.1.1 e 4.2.2.1 do Termo de Referência, a impugnante sustenta que a expressão “Memória Padrão (Mínimo): 2 GB” poderia afastar equipamentos que possuam capacidade inferior em sua configuração original de fábrica, embora permitam expansão para 2 GB ou capacidade superior.

Sobre o ponto, presta-se o seguinte esclarecimento.

O requisito estabelecido pela Administração corresponde à capacidade mínima de memória operacional que deverá estar instalada e disponível no equipamento fornecido para a execução contratual.

Não se exige que os 2 GB correspondam, necessariamente, à configuração nativa ou básica originalmente comercializada pelo fabricante.

Será admitido equipamento cuja capacidade mínima de 2 GB seja alcançada mediante expansão de memória, desde que:

a) a expansão seja tecnicamente compatível e suportada pelo equipamento;

b) a capacidade mínima exigida esteja integralmente instalada e operacional no momento da disponibilização do equipamento à IQUEGO;

c) a expansão não implique perda de garantia, suporte do fabricante ou comprometimento da estabilidade e do desempenho do equipamento; e

d) permaneçam integralmente atendidos os demais requisitos técnicos previstos no Termo de Referência.

Portanto, a expressão utilizada no instrumento convocatório deve ser compreendida como requisito de capacidade mínima de memória instalada para execução dos serviços, e não como vedação à utilização de expansão tecnicamente suportada.

O esclarecimento ora prestado não reduz o requisito mínimo de 2 GB nem modifica o desempenho exigido para a solução.

2.4. Do prazo de atendimento presencial de até 4 horas úteis

A impugnante questiona o prazo máximo de 4 (quatro) horas úteis para atendimento presencial após a abertura de chamado técnico, sustentando que o requisito constituiria limitação geográfica indireta e favoreceria empresas previamente instaladas no Município de Goiânia ou em localidades próximas.

Inicialmente, esclarece-se que o Edital não exige que a licitante possua sede, filial ou escritório previamente instalado no Município de Goiânia ou no Estado de Goiás como condição para participação no certame.

A exigência estabelecida pela Administração refere-se à capacidade de execução do nível de serviço contratado.

O prazo de até 4 (quatro) horas úteis previsto no Termo de Referência corresponde ao **tempo máximo para início do atendimento presencial**, contado da abertura do chamado, e não ao prazo máximo para solução definitiva de toda e qualquer ocorrência.

O próprio modelo de execução estabelece etapas e prazos distintos conforme a natureza da ocorrência.

O atendimento inicial deverá ocorrer em até 4 horas úteis. Para eventuais substituições de peças avariadas ou aplicação de correções de software, foi estabelecido prazo máximo de 24 horas. Não solucionada a ocorrência nesse período, o equipamento deverá ser substituído por outro de configuração igual ou superior, observados os prazos previstos no Termo de Referência.

Essa sistemática demonstra que o prazo de quatro horas não foi estabelecido como obrigação de resolução integral e imediata de qualquer incidente técnico, mas como requisito de pronta resposta técnica, destinado a assegurar a avaliação da ocorrência, o diagnóstico inicial e o início tempestivo das medidas necessárias à restauração do serviço.

A definição desse nível de serviço guarda relação direta com o modelo de contratação escolhido.

O Estudo Técnico Preliminar caracteriza o outsourcing de impressão como serviço contínuo e necessário ao funcionamento das atividades administrativas e operacionais da IQUEGO e identifica, entre os riscos da contratação, a indisponibilidade de equipamentos, a paralisação dos serviços, a dependência do fornecedor para operações críticas e a necessidade de acompanhamento rigoroso dos SLAs.

O Termo de Referência estabelece, ainda, meta de disponibilidade mínima dos equipamentos de 98%, aferida mensalmente, e prevê indicador específico para o tempo de atendimento inicial.

Deve-se considerar, igualmente, que a solução abrangerá 12 equipamentos, sendo 2 multifuncionais coloridos e 10 multifuncionais monocromáticos, distribuídos para atendimento das necessidades dos setores da Companhia.

A ampliação automática do prazo de atendimento para 24 horas ou para o dia útil seguinte, conforme sugerido pela impugnante, poderia permitir que uma ocorrência permanecesse sem qualquer avaliação técnica presencial durante período incompatível com a política de disponibilidade e continuidade definida para a contratação.

Assim, a exigência de atendimento inicial em até quatro horas úteis encontra-se vinculada aos indicadores de disponibilidade, continuidade e pronta resposta definidos no modelo de gestão contratual, não decorrendo da localização geográfica ou da origem da futura contratada.

Cabe à licitante avaliar, na formulação de sua proposta, a estrutura operacional e logística necessária ao cumprimento das obrigações contratuais, podendo organizar os meios de execução admitidos pelo instrumento convocatório e pela legislação aplicável.

Desse modo, não se acolhe o pedido de ampliação do prazo de atendimento presencial para 24 horas ou para o dia útil seguinte, mantendo-se o SLA de até 4 (quatro) horas úteis previsto no Termo de Referência.

III - CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados e dos elementos técnicos constantes da fase de planejamento da contratação, conclui-se que não foram demonstradas ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade que imponham a redução dos requisitos mínimos de desempenho dos equipamentos ou a ampliação do prazo de atendimento presencial estabelecido pela Administração.

As especificações técnicas foram definidas a partir das necessidades operacionais identificadas no Estudo Técnico Preliminar e de pesquisa de soluções disponíveis no mercado, tendo sido identificadas referências de equipamentos de fabricantes distintos compatíveis com os níveis de desempenho pretendidos.

Quanto à dimensão do vidro de exposição e ao suporte ao formato Ofício, esclarece-se que são características técnicas distintas, sendo admitido o processamento de documentos em formato Ofício por meio do Alimentador Automático de Documentos, observadas as capacidades do equipamento ofertado e os demais requisitos do Termo de Referência.

Quanto à memória mínima de 2 GB, esclarece-se que o requisito se refere à capacidade mínima instalada e disponível no equipamento fornecido, admitindo-se expansão tecnicamente suportada, desde que integralmente instalada, operacional e compatível com as condições de garantia e suporte da solução.

Quanto ao SLA, esclarece-se que o prazo de quatro horas úteis corresponde ao atendimento presencial inicial do chamado e não à solução definitiva de toda ocorrência, sendo o requisito vinculado às metas de disponibilidade e continuidade definidas no modelo de execução. Esclarece-se, ainda, que não se exige sede, filial ou unidade técnica previamente instalada no Município de Goiânia ou no Estado de Goiás, mas capacidade operacional para cumprimento dos níveis de serviço durante a execução contratual.

Por outro lado, entende-se que a Administração Pública possui competência discricionária para definir as especificações técnicas do objeto a ser contratado, desde que tais exigências estejam devidamente motivadas, guardem relação direta com a necessidade administrativa a ser atendida e observem os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, proporcionalidade, eficiência e competitividade. A discricionariedade administrativa, nesse contexto, não se confunde com arbitrariedade, pois encontra limites na legislação, na motivação do ato administrativo e na demonstração de que os requisitos estabelecidos são necessários e adequados para assegurar o atendimento do interesse público.

No âmbito das licitações promovidas por empresas estatais, a **Lei nº 13.303/2016** confere à Administração a prerrogativa de definir as características técnicas da solução pretendida, cabendo-lhe identificar, durante a fase de planejamento da contratação, o nível de desempenho, qualidade, confiabilidade, produtividade e disponibilidade necessário ao atendimento das demandas institucionais. Assim, compete exclusivamente à Administração estabelecer o padrão mínimo de desempenho esperado dos equipamentos, desde que fundamentado em estudos técnicos e pesquisas de mercado que demonstrem a existência de pluralidade de fornecedores aptos a atender às especificações fixadas.

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência decorrem do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, instrumento destinado justamente a identificar a solução mais adequada para satisfazer a necessidade administrativa, considerando aspectos técnicos, operacionais, econômicos e de gestão de riscos. Dessa forma, uma vez evidenciado que os requisitos decorrem das necessidades operacionais da Administração e que existem diversos fabricantes capazes de atendê-los, não há que se falar em restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é firme no sentido de que a Administração possui margem de discricionariedade para definir as especificações do objeto licitado, não cabendo aos particulares substituir o juízo técnico da Administração por mera conveniência comercial. O controle exercido pelos órgãos de fiscalização limita-se à verificação da legalidade, da motivação e da razoabilidade das exigências, não sendo possível impor à Administração a adoção de especificações menos rigorosas apenas para ampliar o universo de potenciais licitantes, quando demonstrada a pertinência técnica dos requisitos estabelecidos.

Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente decidido que a definição das especificações técnicas insere-se no mérito administrativo, desde que não haja direcionamento a marca ou fabricante específico e que as exigências sejam compatíveis com as necessidades efetivamente identificadas no planejamento da contratação, admitindo-se, inclusive, a fixação de requisitos mínimos de desempenho superiores aos praticados por parte do mercado quando indispensáveis à adequada execução contratual.

No caso concreto, os requisitos estabelecidos para os equipamentos multifuncionais foram definidos a partir das necessidades operacionais da IQUEGO, considerando o volume de documentos processados, o compartilhamento dos equipamentos por múltiplos usuários, a necessidade de elevada disponibilidade dos serviços, a integração com os fluxos eletrônicos de documentos, a redução de

interrupções operacionais e o atendimento aos níveis de serviço (SLAs) previstos no modelo de execução contratual. A pesquisa técnica realizada durante o planejamento identificou a existência de equipamentos de diversos fabricantes capazes de atender às especificações estabelecidas, evidenciando que os parâmetros adotados não se vinculam a marca ou modelo específico.

Assim, eventual pretensão de redução dos requisitos técnicos, fundada exclusivamente na conveniência comercial de determinados fornecedores ou na existência de equipamentos de menor desempenho, não encontra amparo jurídico. A escolha do padrão tecnológico da solução compete à Administração, que deve definir o objeto segundo as necessidades do serviço público, e não em função das características dos produtos comercializados por determinados agentes econômicos.

Dessa forma, permanecem válidas as especificações técnicas definidas no Termo de Referência, por constituírem exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração, devidamente fundamentado no planejamento da contratação, compatível com a legislação aplicável e orientado pelos princípios da eficiência, da economicidade, da vantajosidade e da seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da ampla competitividade entre fornecedores aptos a atender às exigências estabelecidas.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada pela empresa COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP., por tempestiva, e, no mérito, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido **exclusivamente para prestar os esclarecimentos** constantes dos itens 2.1, 2.3 e 2.4 desta resposta, sem alteração dos requisitos mínimos de desempenho ou dos níveis de serviço estabelecidos para a contratação.

Ficam esclarecidos os seguintes pontos:

I - a exigência de suporte ao formato Ofício não implica a obrigatoriedade de digitalização desse formato por meio do vidro de exposição, podendo o processamento ocorrer por meio do Alimentador Automático de Documentos, observadas as especificações do equipamento;

II - a capacidade mínima de 2 GB de memória poderá ser atingida mediante expansão tecnicamente suportada, desde que a memória esteja integralmente instalada e operacional no equipamento disponibilizado à IQUEGO e sejam mantidas as condições de garantia, suporte e desempenho;

III - o prazo máximo de 4 (quatro) horas úteis refere-se ao início do atendimento presencial do chamado, observados os demais prazos previstos para solução e substituição dos equipamentos;

IV - não se exige que a licitante possua, anteriormente à contratação, sede, filial ou unidade técnica própria no Município de Goiânia ou no Estado de Goiás, devendo a futura contratada dispor, durante a execução contratual, de estrutura operacional suficiente ao cumprimento dos SLAs estabelecidos.

INDEFEREM-SE os pedidos de redução das velocidades mínimas de impressão e digitalização previstas para os equipamentos multifuncionais coloridos e de ampliação do prazo de atendimento presencial para 24 horas ou para o dia útil seguinte, uma vez que os requisitos se encontram vinculados ao modelo operacional definido pela Administração e foram identificadas soluções de fabricantes distintos aptas ao

atendimento dos parâmetros técnicos estabelecidos.

Mantêm-se, portanto, os requisitos técnicos e os níveis de desempenho previstos no Termo de Referência, observados os esclarecimentos ora formalizados.

É a decisão.

Goiânia, 10 de julho de 2026.

Equipe de Planejamento da Contratação (Portaria nº 116/2026 - PRES)

Cleiton de Sá Silva
Integrante Requisitante/Técnico

Jairo Vicente de Melo
Integrante Administrativo

Gabriel Moraes Godinho
Integrante Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO VICENTE DE MELO, Gestor (a)**, em 10/07/2026, às 08:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MORAES GODINHO, Gestor (a)**, em 10/07/2026, às 08:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92983861** e o código CRC **3B0FF19C**.



Referência:
Processo nº 202600055000165



SEI 92983861